



TC 031.860/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Amapá (Sejusp/AP).

Responsáveis: Srs. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04), Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 752.800.118-20), Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania (Senasp/MJ), em desfavor dos Srs. Antônio José Silva Soares, Marcos Roberto Marques da Silva, Aldo Alves Ferreira e Roberto Parintins dos Santos, sendo os três primeiros titulares da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, e o último presidente da Comissão de Licitação da Sejusp à época. A instauração da TCE decorreu da não comprovação integral da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio 088/2003 (siafi 487014), cujo objeto é a implementação do Projeto Cidadão Mirim em quinze localidades do Estado do Amapá, objetivando a redução dos índices de envolvimento de adolescentes em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcela única, na data de 4/5/2004, no valor de R\$ 612.000,00, em conta corrente mantida pela Sejusp (peça 3, p. 179). O ajuste teve vigência no período de 17/12/2003 a 4/3/2006, e previa apresentação da prestação de contas até 3/5/2006 (peça 2, p. 295).

2.1 A avença firmada previa a aquisição de materiais de informática e permanente (microcomputador, impressora e freezer), material esportivo (camiseta, meia, short, tênis e outros), material higiênico (papel higiênico, sabonete, creme dental e escova de dentes), alimentação para 800 alunos e material didático (lápiz, fita, caneta e outros), conforme descrição no plano de trabalho (peça 2, p. 29-30).

2.2 A Controladoria-Geral da União (CGU), em decorrência do 20º Sorteio Público, de 23/3/2006, realizou fiscalização envolvendo o convênio em comento (peça 2, p. 95). Após a conclusão daqueles trabalhos, o órgão apontou as ocorrências abaixo elencadas, transcritas nos moldes relatados na instrução precedente (peça 5):

8.1. Contratação de empresa sem a observância de três propostas válidas – a Sejusp,

valendo-se do Convite n. 003/2004-CEL/SISP, contratou empresa para fornecimento de uniformes para o Projeto Cidadão Mirim sem considerar a existência de três propostas válidas. No dia agendado para a abertura do certame, mesmo comparecendo único interessado, a comissão de licitação levou adiante o certame. Em seguida, este foi adjudicado e homologado em favor do único interessado presente na licitação. De acordo ainda com a CGU, o aviso de licitação foi publicado somente no Diário Oficial do Estado do Amapá (peça 2, p. 107).

8.2. Desvio de finalidade de bens adquiridos – ficou constatada aquisição de 25 microcomputadores, 25 impressoras, 25 monitores e 25 nobreaks, os quais foram distribuídos e estavam sendo utilizados em locais diversos aos estabelecidos no projeto do convênio. Assim, tais materiais estavam sendo utilizados na Corregedoria da Polícia Militar/AP, no Comando-Geral da PM/AP, nas salas dos auxiliares e das seções administrativas da PM/AP, conforme exposto na tabela a seguir (peça 2, p. 117).

Tabela 1 - Desvio de Finalidade dos Bens Adquiridos

Patrimônio	Descrição	Localização
1117764	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Ghz	Corregedoria
1117715	Impressora jato de tinta hp 3650	Comando-Geral da Polícia Militar
1117708	Impressora jato de tinta hp 3650	Almoxarifado
1117754	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Ghz	Sala dos Auxiliares
1117760	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Ghz	Sala dos Auxiliares
1117780	Monitor de video 15", marca AOC	Sala dos Auxiliares
1117781	Monitor de video 15", marca AOC	Sala dos Auxiliares
1117784	Nobreak potência de 600 Kva	Sala dos Auxiliares
1129513	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Corregedoria
1129533	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Sala dos Auxiliares
1129535	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Assessoria Jurídica
1129530	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Seção Administrativa
1129510	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Seção Administrativa
1129520	Monitor de 15 polegadas	Seção Administrativa
1129540	Nobreak 600 Kva	Seção Administrativa
1129536	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	SP
1129523	Monitor de 15 polegadas	Corregedoria
1129543	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	SP
1129531	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Sede
1129511	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Sede
1129521	Monitor de 15 polegadas	COSG
1129539	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Sede
1129512	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Seção Administrativa
1129522	Monitor de 15 polegadas	Seção Administrativa
1129542	Nobreak 600 Kva	Seção Administrativa
1129517	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Secretaria
1129525	Monitor de 15 polegadas	Secretaria
1129547	Nobreak 600 Kva	Secretaria

Fonte: peça 2, p. 119

8.3. Não apresentação de termos de responsabilidade e não localização de bens adquiridos – De acordo com o relatório da CGU, não obstante solicitado, não foram disponibilizados termos de responsabilidade ou cautela de bens adquiridos, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 2 - Bens Adquiridos e Não Localizados

Patrimônio	Descrição	Cautela	Localização
1117707	Impressora jato de tinta hp 3650	Não foi apresentado	Sem informação
1117709	Impressora jato de tinta hp 3650	Não foi apresentado	Sem informação
1117758	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	Não foi apresentado	Sem informação
1111179	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8	Não foi apresentado	Sem informação

	Gbz		
1117766	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	Não foi apresentado	Sem informação
1117767	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	Não foi apresentado	Sem informação
1117771	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1177773	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1117782	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1117878	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1117879	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1117881	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1117883	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1117887	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1121329	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121332	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121333	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121335	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121336	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121337	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121340	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121341	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1129514	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129515	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129515	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129518	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129519	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129524	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1129526	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1129527	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1129528	Monitor de 15 polegadas	Não foi apresentado	Sem informação
1129529	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1129534	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Não foi apresentado	Sem informação
1129537	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Não foi apresentado	Sem informação
1129538	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Não foi apresentado	Sem informação
1129541	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129544	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129545	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129546	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129548	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129549	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação

Fonte: peça 2, p. 119-121

8.4. Na ocasião, a CGU informou que o custo unitário dos bens adquiridos, independentemente de desvio de finalidade ou não localização, corresponde aos informados na tabela a seguir.

Tabela 3 - Preço Unitário dos Bens Adquiridos

Material	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Total
Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	10	2.990,00	29.900,00
Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	10	1.400,00	14.000,00

Nobreak potência de 600 Kva	10	400,00	4.000,00
Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	15	3.380,00	50.700,00
Impressora jato de tinta hp 3650	15	843,12	12.645,80
Nobreak potência de 600 Kva	15	250,00	3.750,00

Fonte: peça 2, p. 115 e peça 3, p. 1-24

8.5. Não comprovação da entrega integral dos materiais de expedientes destinados ao Projeto Cidadão Mirim – A CGU relatou que a Sejusp não comprovou a entrega integral de bens adquiridos. Nesse sentido, restou pendente de efetiva entrega à clientela do projeto os materiais informados na tabela a seguir.

Tabela 4 - Materiais Pendentes de Efetiva Entrega

Material	Quantidade Não Comprovada	Preço Unitário (R\$)	Total
Caderno capa dura 12 matarias	917	6,40	5.868,80
lápis de cor cx c/ 12 unid	138	2,24	309,12
Escova de dente	2.534	1,20	3.040,80
Creme dental	8.934	1,28	11.435,52
Sabonete	8.934	0,43	3.841,62
Fita durex	27	1,92	51,84
Fita gomada	101	2,79	281,79
Resma de papel A-4 – cx c/10 resma	1.547	13,58	21.010,19
Resma de papel ofício – cx c/10 resma	563	15,96	8.982,67
Borracha	814	0,13	105,82
Cola branca (cola de isopor)	283	1,57	443,78
Pincéis atômicos - estojo c/ 12 und	24	1,83	44,00
Cartolina	2.534	0,45	1.140,30
Folha Kraft	131	0,72	94,32
Lápis de preto - cx de 50 unid.	1.360	0,38	516,80
Classificador	928	0,77	714,56
Régua	173	0,32	55,36
Apontador	134	0,35	46,90
Caneta cx de 50 unidade	2.934	0,37	1.089,98
Tesoura	134	1,30	174,20
Pincel p/ quadro	787	2,87	2.258,69
Cartucho preto	6	134,16	804,96
Cartucho colorido	12	93,11	1.117,29
Pasta A-Z lombo largo	32	3,08	98,56
Papel pautado c/ 500 folhas	3.500	0,05	179,41
Papel higiênico	3.200	0,46	1.472,00

Fonte: peça 2, p. 123-125

8.6. Contratação de empresa à preço superior ao limite fixado no edital de licitação – segundo a CGU, para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Projeto Cidadão Mirim, a Sejusp realizou licitação, sob a modalidade Tomada de Preços 001/2004-CEL/SISP, de 3/11/2004, cujo valor limite estimado para contratação importou em R\$ 397.504,32.

8.6.1. Na data agendada para abertura do certame, compareceu somente a empresa W. L. Lisboa, cuja proposta de preços global apresentada importou na quantia de R\$ 451.479,24. A contratação efetuada onerou indevidamente o convênio (peça 2, p. 127). Ademais, a CGU relatou que a Sejusp deixou de disponibilizar os registros de movimentação dos materiais de consumo (gêneros alimentícios) entre o almoxarifado e os núcleos requisitantes, o que impossibilitou conferir quanto foi entregue e consumido (peça 2, p. 123).

2.3 Assim, considerando as irregularidades listadas e a consequente não comprovação integral do regular emprego dos recursos repassados, o Senasp concluiu pela necessidade de instauração da TCE.



2.4 O órgão federal expediu notificações aos responsáveis, a fim de que recolhessem a quantia impugnada, bem como informando acerca da instauração da TCE, conforme se verifica na peça 3, pp. 56, 58, 60 e 62.

2.5 Ainda no âmbito do instaurador, observa-se que o Parecer 9/2016/CFFIS, de 27/1/2016, quantificou o débito em R\$ 263.116,21, conforme exposto na tabela a seguir (peça 3, p. 47).

Tabela 5 - Quantificação do Débito

Material	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
Material de Consumo (escolar e higiene)	017	2/11/2004	15.355,00
	162	8/11/2004	20.256,00
	161	5/11/2004	26.413,21
	016	3/11/2004	1.472,00
Material Permanente	1733	20/7/2004	3.750,00
	836	22/7/2004	50.700,00
	112628	8/11/2004	10.270,00
	1284	20/7/2004	7.200,00
Irregularidade no Pregão 003/2004	829	1º/9/2005	47.900,00
	412	31/8/2004	11.260,00
	418	20/9/2004	38.940,00
	419	20/9/2004	29.600,00
Total do Débito			263.116,21

2.6 Em termos de responsabilização, no dito documento, foram apresentadas as seguintes informações:

Tabela 6 - Responsáveis pelo Débito

Responsável	Função	Débito (R\$)
Sr. Marcos Roberto Marques da Silva	Titular da Sejusp à época	183.316,21
Sr. Aldo Alves Ferreira	Titular da Sejusp à época	
Sr. Roberto Parintins dos Santos	Ex-Presidente da CPL/Sejusp à época	79.800,00
Sr. Antônio José Silva Soares	Titular da Sejusp à época	

2.7 Prosseguindo, no Relatório do Tomador de Contas Especial, incluindo o Relatório Complementar, verifica-se que os fatos foram apurados e as responsabilidades e débitos discriminados conforme abaixo transcrito (peça 3, p. 239).

Tabela 7 - Débitos Imputados aos Responsáveis (Relatório de TCE)

Responsável e Gestão	Valor do Débito (R\$)	Motivo do Débito
Sr. Marcos Roberto Marques da Silva Titular da Sejusp de 3/1/2011 a 3/4/2014	183.316,21	Omissão quanto a adoção de providências com vistas ao saneamento das irregularidades e para o resguardo do patrimônio público diante dos Ofícios 212/2012 e 449/2013 (Parecer 20/2017).
Sr. Aldo Alves Ferreira Titular da Sejusp de 9/7/2007 a 10/9/2010		
Sr. Antônio José Silva Soares Titular da Sejusp de 25/3/2004 a 8/9/2005		
Sr. Antônio José Silva Soares Titular da Sejusp de 25/3/2004 a 8/9/2005	79.800,00	Adjudicação do Convite nº 003/2004, Contendo irregularidades apontadas pela CGU
Sr. Roberto Parintins dos Santos Presidente da CPL/Sejusp à época		

2.8 O Relatório de Auditoria 951/2017 da CGU concluiu que os Srs. Antônio José Silva Soares, Aldo Alves Ferreira, Marcos Roberto Marques da Silva e Roberto Parintins dos Santos encontram-se em débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$ 263.116,21 (peça 3, p. 252-256). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno também apresentam entendimento no sentido da existência de irregularidade nas contas dos responsáveis (peça 3, p. 258-260). Por fim, o Sr. Ministro de

Estado tomou conhecimento das conclusões desta TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 3, p. 268).

2.9 No âmbito deste Tribunal, quando da elaboração da primeira instrução (peça 5), após o exame da documentação acostada aos autos, a Unidade Técnica apresentou o entendimento abaixo transcrito.

20.1. Ficou demonstrado nesta instrução que o Senasp/MJ disponibilizou à Sejusp/AP o montante de R\$ 612.000,00, em 4/5/2004, para custear o Projeto Cidadão Mirim no Estado do Amapá (itens 3 e 4). Esse montante foi creditado na conta corrente da Sejusp que, à época, tinha como ordenador de despesa o Sr. Antônio José Silva Soares, cujo período de gestão compreendeu entre 25/3/2004 a 8/9/2005 (item 13).

20.2. Também ficou demonstrado que as despesas impugnadas neste processo de TCE foram realizadas durante a gestão do Sr. Antônio José Silva Soares à frente da Sejusp, tendo como presidente da Comissão de Licitação da Sejusp o Sr. Roberto Parintins dos Santos (itens 11 e 13). Enquanto este adjudicou a licitação contendo proposta de preços de R\$ 79.800,00 superior ao valor estimado da contratação, aquele autorizou o pagamento das despesas do convênio ora impugnadas.

20.3 Fiscalização realizada pela CGU no exercício de 2006, isto é, após a vigência do convênio (item 7), apontou falhas em sua execução. De acordo com o relatório da CGU, não houve a comprovação de despesas no montante histórico de R\$ 263.116,21, conforme já exposto por meio das tabelas 1 a 7 (itens 8 a 13).

20.4. Essa não comprovação das despesas realizadas decorreu da não apresentação de documentos hábeis para lastrear os gastos efetuados. Assim, o Senasp impugnou essas despesas pelo fato das mesmas não terem obedecido o regular processo de liquidação fixado nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

20.5. Impende ainda frisar que, qualquer pessoa que de alguma forma gerencie ou administre valores monetários públicos, possui o dever de apresentar a prestação de contas e de comprovar seu bom e regular emprego no objeto para o qual recebeu, conforme mandamento contido no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Brasileira de 1988, *verbis*:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

20.6. No caso específico tratado nesta TCE, os valores monetários impugnados pelo Senasp carecem dessas comprovações. Sendo assim, sugere-se a citação dos responsáveis à época dos fatos.

2.10 Quanto às responsabilidades e condutas praticadas, foram feitas as anotações abaixo:

21.11.1.Responsável: Sr. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04), titular da Sejusp à época dos fatos.

21.11.1.1. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos por conta do Convênio 088/2003, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica, sem que ficasse comprovado o nexo entre pagamentos efetivados e bens adquiridos e a efetiva aplicação no Projeto Cidadão Mirim no Estado do Amapá.

21.11.1.2. Dispositivos infringidos: artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio n. 088/2003.

21.11.1.3. Nexo de causalidade: a conduta do responsável resultou na impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre a boa e regular aplicação dos valores monetários no Projeto Cidadão Mirim e o efetivo resultado esperado.

21.11.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha conhecimento de que deveria aplicar integralmente os valores monetários recebidos, bem como comprovar essa aplicação no Projeto Cidadão Mirim.

21.11.2. Responsável: Sr. Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49), presidente da CPL/Sejusp à época dos fatos.

21.11.2.1. Conduta: adjudicar o Convite 003/2004-CEL/SISP (aquisição de uniformes ao Projeto Cidadão Mirim) sem a observância de três propostas válidas, resultando na contratação do único participante, bem como adjudicar a Tomada de Preços 001/2004-CEL/SISP (aquisição de gêneros alimentícios ao Projeto Cidadão Mirim) à empresa que apresentou proposta de preços no valor de R\$ 451.479,24, enquanto que o limite fixado no edital de licitação para fins de contratação seria de R\$ 397.504,32, além de não ficar comprovada a efetiva entrega dos bens aos núcleos requisitantes.

21.11.2.2. Dispositivos infringidos: artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º, *caput*; art. 22, §§ 3º e 7º, e art. 41, *caput*, todos da Lei n. 8.666/1993, e termo do Convênio n. 088/2003.

21.11.2.3. Nexo de causalidade: a conduta do responsável impossibilitou de a administração pública obter proposta mais vantajosa, além de onerar indevidamente o valor do convênio.

21.11.2.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha conhecimento de que deveria realizar o certame licitatório somente a partir de três propostas válidas, e que não podia adjudicar licitação por preço superior ao previsto no projeto básico.

22. Da quantificação do dano

22.1. As informações constantes neste processo de TCE sugerem a existência de dano ao erário.

22.2. Isto porque não ficou comprovado o emprego integral da quantia disponibilizada pelo Senasp/MJ no Projeto Cidadão Mirim, conforme já exposto nos itens 8 a 11 e 20 a 21 desta instrução.

22.3. Nesse sentido, os Srs. Antônio José Silva Soares e Roberto Parintins dos Santos devem responder, solidariamente, pela quantia não comprovada dos valores monetários disponibilizados pelo Senasp/MJ, conforme já apresentado por meio da Tabela 5 (item 11).

2.11 Após a anuência do titular da Unidade Técnica (peça 6), as citações foram efetuadas pelos ofícios: 188/2018 (peça 8 e AR na peça 17) – Sr. Antônio José Silva Soares; e 189/2018 (peça 9 e AR na peça 16) – Sr. Roberto Parentins dos Santos.

2.12 Devidamente citados, os responsáveis juntaram suas alegações de defesa nas peças 24, 25 e 28 (Antônio José) e 26-27 (Roberto Parentins).

EXAME TÉCNICO

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Antônio José Silva Soares

3. O responsável inicia sua argumentação afirmando que houve ofensa ao princípio



da ampla defesa, uma vez que sua citação ocorreu mais de dez anos após a constatação dos fatos. Com a mesma fundamentação, pleiteia a ocorrência de prescrição.

3.1 Alega que realizou diligências junto à polícia Militar, tendo obtido a confirmação de o programa “cidadão mirim” funcionava regularmente desde sua criação em 1991, inclusive nos anos de 2004 e 2005, quando das ocorrências aqui tratadas.

3.2 Esclarece que não foi o responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas do convênio, visto que sua permanência no cargo de Secretário Estadual de Justiça perdurou apenas até 8/9/2005, antes do prazo final estabelecido para a remessa de documentos ao concedente (3/5/2006). Acrescenta que a responsabilidade deveria ser imputada a seu sucessor, o Sr. Pedro Rodrigues Leite.

3.3 A seguir, passa a discorrer sobre a licitação e a contratação realizada. Nesse ponto, elenca uma série de considerações sobre o estado, destacando as dificuldades de acesso, locomoção e distâncias envolvidas.

3.4 Assevera que houve a efetiva entrega dos materiais adquiridos, bem como sua regular utilização pela administração nas finalidades previstas.

3.5 Especificamente sobre a licitação, esclarece que, conforme frisado na instrução inicial, ficou ausente a justificativa acerca do desinteresse das empresas e das possíveis, por limitações existentes no mercado local.

3.6 Em relação aos preços praticados, alega que eventuais diferenças observadas se devem a fatores diversos, tais como: custo da burocracia, custo financeiro do capital de giro, risco de inadimplemento do estado, risco do contrato para entrega futura, risco jurídico e risco Brasil.

3.7 Prosseguindo, afirma que não cabe ao presidente da CPL aferir a entrega de cada produto licitado, nem tampouco a efetivação dos correspondentes pagamentos a fornecedores.

3.8 Acrescenta que os membros da CPL deveriam ter sido chamados em solidariedade, em consonância com os ditames da lei 8.666/93, considerando que, conforme afirma, não se manifestaram contrariamente a qualquer ato ou decisão adotada no curso do certame. Alega que não foi o responsável pela nomeação dos membros da comissão, nem tampouco agiu com dolo ou má fé.

3.9 Em seguida, o defendente ressalta que o órgão concedente não realizou acompanhamento ou visitas *in loco*, sendo todo o processo de fiscalização feito com base unicamente nos documentos disponibilizados.

3.10 Afirma que os secretários estaduais que o sucederam foram omissos em regularizar as falhas apontadas na execução do convênio e, por essa razão, também deveriam ser arrolados nesta TCE.

3.11 Finalizando sua defesa, acrescenta informações prestadas pelo comando da Polícia Militar acerca do funcionamento do projeto Cidadão Mirim no curso dos exercícios de 2018 e 2019 (peça 14)

Análise

3.12 No que se refere à ampla defesa, não merece acolhimento o argumento oferecido. Como visto ao longo da instrução, os responsáveis foram notificados na fase interna e tiveram oportunidade de recolher os débitos e expor seus esclarecimentos. Agora, já no âmbito do TCU, nova oportunidade de apresentar alegações se apresenta. Ou seja, não existiu qualquer prejuízo aos arrolados nesse sentido.



3.13 Especificamente em relação à decadência e a prescrição da pretensão punitiva, deve-se reconhecer que assiste razão ao defendente. De fato, transcorreu período superior a dez anos entre a ocorrência da irregularidade (3/5/2006, correspondente ao término do prazo para prestação de contas) e a autorização para a realização das citações propostas (7/3/2018). Portanto, quando da formulação do encaminhamento para o feito, não será proposta a aplicação de multa.

3.14 Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários diante do posicionamento recentemente adotado pelo STF.

3.15 Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Não obstante as indagações acerca da abrangência da tese firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução (em outras palavras, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida nos autos do processo de TCE), verifica-se que o STF, mediante decisões prolatadas pelas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica à pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.873/1999.

3.16 Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, completa, dada a autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, quanto ao prazo prescricional, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

3.17 Eis algumas ementas de decisões que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATOS. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

3.18 Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3.19 Portanto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

3.20 Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

3.21 Em relação **ao termo inicial da contagem** do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” **(o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”)**;

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

3.22 Por seu turno, a Lei 9.873/1999, em seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

3.23 Por sua vez, o quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução</p>	<p>(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o</p>



conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	débito.
-------------------------------------------------------------------	---------

3.24 Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

3.25 No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) **“Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): apresentação da prestação de contas até 3/5/2006 (peça 2, p. 295);
- b) Parecer MJ/SENASP 77/2007 sobre a prestação de contas (peça 2, p. 63-73);
- c) Parecer MJ/SENASP 46/2010 sobre a prestação de contas (peça 2, p. 73-81);
- d) Parecer Financeiro 241/2013 (peça 2, p. 227-233);
- e) Parecer TCE/CGFIS 25/2014 (peça 2, p. 245-251);
- f) Notificações para recolher o valor impugnado, enviados pela autoridade administrativa: exercício de 2016 (peça 3, pp. 56, 58, 60 e 62);
- g) Relatório de Auditoria da CGU: 2017 (peça 3, p. 252-256); e
- h) Citações no TCU: 2018 (peças 8 e 9).

3.26 Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória a cargo do TCU.**

3.27 Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que



uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

3.28 No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 3/5/2006 (data do término do prazo para prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/3/2018.

3.29 Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando aos danos ao erário.

3.30 Sobre a declaração acerca do funcionamento do programa Cidadão Mirim desde 1991, constata-se que tal não contém valor eminentemente probatório e, por isso, não se presta a afastar a irregularidade e os débitos até aqui apontados.

3.31 No que tange à alegação de que não teria sido o responsável pela elaboração da prestação de contas, importa destacar que, nos termos da citação procedida, a conduta apontada foi a não comprovação da boa e regular aplicação de valores monetários recebidos por conta do Convênio 088/2003, na medida em que os recursos foram retirados da conta específica, sem que ficasse comprovado o nexos entre pagamentos efetivados e bens adquiridos e a efetiva aplicação no Projeto Cidadão Mirim no Estado do Amapá. Obviamente, se o então gestor houvesse organizado a documentação comprobatória da fiel execução da avença, ainda durante o período em que estava à frente do órgão estadual, certamente não teria sido arrolado na TCE. Aliás, caso tal providência tivesse sido adotada, talvez o processo sequer fosse instaurado. Dessa forma, não cabe acolhimento do argumento.

3.32 Quanto à citação de seu sucessor, verifica-se que o Sr. Pedro Rodrigues Leite não geriu os recursos, nem tampouco teve qualquer relação com o processo de licitação e contratação. Ademais, os documentos e informações por ele encaminhados ao concedente correspondem basicamente àqueles deixados pelo antecessor, ou seja, o defendente. Assim, não merece prosperar a tese lançada.

3.33 No que se refere à licitação, contratação e preços praticados, verifica-se que também não assiste razão ao responsável. Eventuais dificuldades no certame devem ser prontamente justificadas, inclusive quando da eventual ocorrência de ausência ou número insuficiente de interessados. Sobre os preços, deve-se frisar que as explicações apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade. A relação de entraves elencados, aí incluídos o custo da burocracia, o risco de entrega futura, o custo de capital e o risco Brasil, são inerentes à atividade empresarial e dela não se dissociam.

3.34 Em adição, merece ser destacado que os referidos fatores são contrabalanceados pela escala de aquisições do setor público. Por razões óbvias, salvo raras exceções, é muito interessante ao particular fornecer à administração, visto que esta, via de regra, compra em grandes quantidades, fato que é extremamente benéfico às empresas, facilitando o giro de estoque e reduzindo o custo do capital de giro, entre outras vantagens. Assim, mais uma vez, não merece prosperar o argumento da defesa.

3.35 Sobre a efetiva execução da avença e entrega dos materiais adquiridos, não constam dos autos elementos que contradigam as conclusões da fiscalização da CGU, as quais embasaram as citações efetuadas, a exemplo da ausência de termos de responsabilidade, identificação e localização dos bens adquiridos. Outrossim, a documentação anexada traz justificativas já analisadas pelo concedente (quando do exame da prestação de contas) e pela Controladoria Geral da União no âmbito da auditoria procedida. Por essa razão, permanece a

irregularidade e os débitos correspondentes.

3.36 No que tange à responsabilização do então presidente da CPL, cumpre frisar que a solidariedade a ele imputada abarca apenas o débito alusivo à diferença de preços observada. Ademais, deve-se ressaltar que o servidor foi arrolado por ter adjudicado o objeto licitado no qual foi verificada a irregularidade. Sobre os demais membros da comissão, como nunca foram notificados, passados mais de 14 anos do fato gerador do débito aqui apontado, haveria nítido prejuízo à defesa deles em uma eventual citação, cabendo observar que a solidariedade constitui benefício do credor, que pode cobrar o pagamento da dívida a todos ou a parte dos responsáveis, razão pela qual rejeita-se a alegação oferecida.

3.37 Quanto à alegada inexistência de dolo ou má-fé em sua conduta, cabe considerar que o Tribunal, reiteradamente, tem se posicionado no sentido de que todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado (Acórdão 3694/2014-TCU - Segunda Câmara, Ministro Relator André de Carvalho, 11441/2011- 2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz, 5297-2013- 1ª Câmara, Ministro Relator Jose Mucio).

3.38 No tocante à alegada inexistência de acompanhamento *in loco* do concedente, merece ser registrado que o aludido procedimento é realizado de acordo com as possibilidades materiais e humanas do órgão, quando julgado necessário e oportuno. De qualquer forma, a falta de fiscalização *in loco* em nada aproveita à defesa, tendo em vista que, independente de qualquer tipo de fiscalização ou acompanhamento, é dever do gestor comprovar a execução física e financeira do objeto pactuado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no ajuste firmado. Assim, não cabe acolhimento da alegação.

3.39 Prosseguindo, relativamente à suposta omissão dos secretários que sucederam o defendente, inexistem nestes autos elementos que comprovem a alegação. Além disso, os mencionados agentes não geriram os recursos federais repassados. Portanto, mais uma vez, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

3.40 Por fim, quanto às informações prestadas pelo comando da Polícia Militar acerca do funcionamento do projeto Cidadão Mirim, observa-se que essas se referem aos exercícios de 2018 e 2019, os quais não guardam qualquer relação com os fatos aqui tratados. Desse modo, não é possível acolher a alegação oferecida.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Roberto Parentins dos Santos

4. Inicialmente, o responsável pleiteia a ocorrência de prescrição, tendo por fundamento o recente entendimento do STF, julgados do STJ e a lei 9.873/99.

4.1 Quanto à licitação, esclarece que, conforme frisado na instrução inicial, ficou ausente a justificativa acerca do desinteresse das empresas e das possíveis limitações existentes no mercado local. Em relação aos preços praticados, alega que eventuais diferenças observadas se devem a fatores diversos, tais como: custo da burocracia, custo financeiro do capital de giro, risco de inadimplemento do estado, risco do contrato para entrega futura, risco jurídico e risco Brasil.

4.2 Prosseguindo, afirma que não era responsável pela aferição da entrega dos produtos, nem tampouco pelos pagamentos correspondentes.

4.3 A seguir, o responsável faz referência a um relatório da Polícia Militar (peça 24, p. 47-52), no qual são feitas considerações acerca da execução do programa Cidadão Mirim



ao longo do tempo. Segundo argumenta, tal documento comprovaria a regular aplicação dos recursos e consecução dos objetivos previstos.

4.4 Voltando às licitações, afirma que inexistente qualquer irregularidade e que não agiu com dolo ou má fé, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

4.5 Continuando, assevera que seu direito de defesa foi cerceado, pois não teria sido chamado a se defender no curso do processo instaurado.

4.6 Alega que a TCE não deveria ter sido instaurada, tendo em vista que o valor do débito seria inferior ao limite de R\$ 100.000,00, nos termos da IN 76/2016.

4.7 Em seguida, volta a pleitear a ocorrência de prescrição e decadência, com fundamento no tempo decorrido entre as ocorrências e sua notificação.

4.8 Argumenta que não existe nexo de causalidade entre as condutas por ele praticadas e a irregularidade e os danos ao erário apontados, o que deveria resultar, no seu entendimento, no afastamento da responsabilidade que lhe foi atribuída.

4.9 Prosseguindo, o ex-presidente da CPL requer a impugnação de todos os documentos do processo, em face da alegação de que não teria participado de qualquer fase no curso da apuração dos fatos, nem ter sido ouvido quando da produção das provas.

4.10 A seguir, volta a afirmar que não agiu com dolo ou má fé, inexistindo qualquer ato de improbidade de sua parte ou mesmo prejuízo aos cofres federais a ser ressarcido.

4.11 Finalizando sua defesa, requer o acolhimento das alegações apresentadas e o afastamento da responsabilidade e do débito que lhe foram inicialmente atribuídos.

Análise

4.12 Sobre a alegação de prescrição e decadência, valem aqui as mesmas considerações já tecidas quando do exame das alegações do Sr. Antônio José Silva Soares. Assim, não cabe acolhimento da tese.

4.13 No que se refere às alegações atinentes ao certame e aos preços contratados, mais uma vez se verifica que os elementos são idênticos àqueles já elencados pelo Sr. Antônio José, incluindo o custo do capital de giro, burocracia, risco Brasil, entre outros. Portanto, também cabe aqui a mesma análise lá procedida, bem como a mesma conclusão no sentido do não acolhimento do argumento oferecido.

4.14 Quanto à tentativa de afastar sua responsabilidade, cumpre frisar que o ex-presidente da CPL adjudicou o objeto do certame, mesmo diante da variação observada nos preços, concretizando a irregularidade e, por isso, foi alçado nestes autos à condição de solidário pela diferença verificada. Assim, mesmo não tendo a obrigação de atestar o recebimento de cada item adquirido, o defendente concorreu para a consumação do dano ao erário.

4.15 Sobre o relatório da Polícia Militar, produzido em 2017, ao contrário do que pretende a defesa, as considerações lá tecidas não têm o condão de demonstrar a regular aplicação dos recursos, nem tampouco o atingimento dos objetivos da avença. Em primeiro lugar, o documento apenas cita a existência do convênio aqui tratado, o qual teria contribuído para a execução das atividades entre 2003 e 2006. Em segundo lugar, a ênfase do relato é o exercício de 2017, muito distante, portanto, do período de interesse para esta TCE. Assim, não cabe acolhimento para a alegação apresentada.

4.16 Para a alegação de ausência de nexo de causalidade entre a conduta do defendente e a irregularidade apontada, observa-se que não assiste razão ao ex-presidente da CPL. A



conduta (adjudicação do objeto licitado) concorreu claramente para a ocorrência do dano, uma vez que os preços contratados foram superiores àqueles inicialmente previstos. Ou seja, está plenamente demonstrado o liame, extinguindo-se, assim, qualquer possibilidade de acolhimento da tese oferecida.

4.17 Sobre a intenção de “impugnar” a documentação presente nestes autos, verifica-se, em primeiro lugar, que inexistente qualquer disposição normativa, no âmbito do rito processual adotado no TCU, que fundamente tal pedido. Em adição, mais uma vez, deve-se frisar que o responsável foi regularmente notificado pelo concedente (ainda na fase interna da TCE) e, posteriormente, citado pelo TCU. Ou seja, ao contrário do alegado, houve sim oportunidades para defesa, razão pela qual rejeita-se o argumento apresentado.

4.18 Sobre a afirmativa acerca da ausência de dolo, má fé e prejuízo a ser ressarcido, importa destacar o entendimento deste Tribunal de que todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado. Tal posicionado tem sido reiteradamente adotado e pode ser exemplificado pelo Acórdão 3694/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho, Acórdão 11441/2011-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, e Acórdão 5297-2013-1ª Câmara, Relator Jose Mucio.

4.19 Finalmente, especificamente em relação à audiência promovida, as razões de justificativa anexadas não merecem prosperar. Não obstante, não será proposta a aplicação de multa ao ex-presidente da CPL, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Exame da Boa-Fé

5. Não constam destes autos elementos suficientes para se reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

6. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Relator Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a data da ocorrência é 3/5/2006 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/3/2018.

CONCLUSÃO

7. Findo o exame das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04) e Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49) e razões de justificativas oferecidas por este último responsável, conclui-se que estas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades e os débitos apontados, razão pela qual será proposto o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao recolhimento dos valores devidos.



7.1. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos últimos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que houve a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo,

8.1 rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas oferecidas pelos Srs. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04) e Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49);

8.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04) e Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos atribuídos apenas ao Sr. Antônio José Silva Soares

Data	Valor (R\$)	Tipo
2/11/2004	15.355,00	Débito
8/11/2004	20.256,00	Débito
5/11/2004	26.413,21	Débito
3/11/2004	1.472,00	Débito
20/7/2004	3.750,00	Débito
22/7/2004	50.700,00	Débito
8/11/2004	10.270,00	Débito
20/7/2004	7.200,00	Débito
1º/9/2005	47.900,00	Débito

Débitos atribuídos solidariamente aos Srs. Antônio José Silva Soares e Roberto Parintins dos Santos

Data	Valor (R\$)	Tipo
31/8/2004	11.260,00	Débito
20/9/2004	38.940,00	Débito
20/9/2004	29.600,00	Débito

8.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

8.4 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os



recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.5 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

8.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania e aos responsáveis, para ciência;

8.7 informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

8.8 informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, DT-5, em 18 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Mat. 4580-2